13/05/2026

Número: **1011916-23.2026.8.11.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**
Última distribuição : **04/03/2026**
Valor da causa: **R$ 11.301,68**
Assuntos: **Abono de Permanência, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WALDICELE MARIA DE ARRUDA DUARTE (REQUERENTE)	
	KATIANNE KYULA ALVES (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	
MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**	**Tipo**
233403216	13/05/2026 17:56	Julgado procedente o pedidoJuntada de Projeto de sentença	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

Processo nº 1011916-23.2026.8.11.0001.

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de declaratória c/c cobrança proposta por **Waldicele Maria de Arruda Duarte** em desfavor do **Estado de Mato Grosso e do Mato Grosso Previdência - MTPREV**, almejando a declaração do seu direito ao abono de permanência, sua implantação em folha de pagamento, alegando ter preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária em **16/01/2025,** bem como a condenação dos reclamados ao pagamento dos valores retroativos desde a implementação dos requisitos.

Citados, os reclamados apresentaram contestação no id. 231932256, sustentando que a autora não preencheu cumulativamente os requisitos legais, especificamente o requisito etário e o tempo de contribuição de 30 anos. Argumentam ainda que a decisão do STF na ADI 7727, que prevê redução etária para mulheres policiais, não teria aplicação automática no âmbito estadual.

A impugnação à contestação foi anexada no id. 233026304.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaca-se que o deslinde da presente causa não depende da realização de audiência instrutória e nem da produção de outras provas, além daquelas já

constantes nos autos.

Assim, atento aos princípios da economia e celeridade processuais, o processo está apto para julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

A controvérsia consiste sobre a idade mínima, que deve ser reduzida em 3 (três) anos para mulheres policiais, conforme entendimento do STF na ADI 7727/DF, aplicado por simetria à legislação estadual e, consequentemente, para a percepção do abono de permanência, previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal.

Constata-se que a autora possui **27 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição**, sendo de 21 anos, 07 meses e 15 dias de atividade policial penal, além do cumprimento do pedágio 50,00(%), 1 ano e 06 meses, conforme simulação de aposentadoria anexada no id. 225276602-fl. 04, e possui **47 anos de idade.**

O ponto controvertido em relação a idade mínima prevista no art. 7º, inciso I, da EC 92/2020, fixada em 50 anos "para ambos os sexos", dispõe que:

> ***Art. 7º*** *Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> ***I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo****;*

No entanto, o **STF, na ADI 7727/DF**, em sede de liminar suspendeu a aplicação da exigência "para ambos os sexos" nas normas federais de aposentadoria policial (EC 103/2019) e restabeleceu o redutor de 3 (três) anos para mulheres policiais civis e federais. Vejamos:

> Ementa: Direito administrativo. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 103/2019. Artigos 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I. Servidora Policial. Aposentadoria Especial. Requisito temporal. Diferenciação de gênero. Ausência. Igualdade Material.

> Não observância. Medida cautelar concedida parcialmente. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade dos arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, pelos quais disciplinada a aposentadoria de policiais civis e federais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as regras de aposentação das mulheres policiais civis e federais introduzidas pela EC nº 103/2019, ao exigirem de forma indistinta a ambos os sexos a "idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos", bem como "52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher", na hipótese da fórmula idade+pedágio (período adicional de contribuição) se amoldam aos preceitos constitucionais da igualdade material. III. Razões de decidir 3. Confrontados os específicos preceitos direcionados a policiais civis e federais com o regramento geral introduzido pela EC nº 103/2019, bem como à luz da praxe constitucional observada desde 1988, não se vislumbra justificativa suficiente para que os requisitos exigidos das servidoras policiais deixem de contemplar a necessária diferenciação de gênero. 4. Os dispositivos impugnados se afastam do vetor constitucional da igualdade material entre mulheres e homens. IV. Dispositivo 5. **Concessão parcial da medida cautelar para suspender a eficácia das expressões "para ambos os sexos", contidas nos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como para determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada. Aplicar-se-á, por simetria, até que o novel regramento constitucional entre em vigor, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a "regra geral" de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais (arts. 5º, caput e § 3º, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019)** Acresço que o Congresso Nacional, ao legislar para corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres, deve adotar a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, III, EC nº 20, EC nº 41, EC nº 47 e EC nº 103. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 528 (RE 658312), ADI 5938 e RE 1403904. (STF - ADI: 00000000000000007727 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 25/04/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025 PUBLIC 07-05-2025)

Dessa forma, foi consolidado o entendimento de que **mulheres policiais possuem direito a uma redução de 3 (três) anos** nos prazos de aposentadoria em relação aos homens. Aplicando-se essa redução ao requisito etário estadual de 50 anos, a idade mínima para a servidora passa a ser de **47 anos.**

Por simetria, a decisão aplica-se à norma estadual, tornando 47 anos suficientes para fins de aposentadoria voluntária da autora, atingidos em **16/01/2025**.

O abono de permanência consiste no reembolso da contribuição previdenciária aos servidores que tenham preenchido as exigências para a aquisição do benefício da aposentadoria voluntária, e que, ainda assim, optem por permanecer em atividade.

O abono de permanência está previsto no artigo 40, §19 da Constituição Federal e foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nos seguintes termos:

> *Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*
>
> *§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal*. (g.n.)

Analisando a Emenda Constitucional nº 41/03 verifica-se que existem três requisitos para caracterizar o direito ao abono permanência: a) completar as exigências para a aposentadoria voluntária; **b) contar com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher**, ou trinta anos de contribuição, se homem; e c) optar por permanecer em atividade.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o abono permanência está previsto na Lei Complementar n.º 202, de 28 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências", **a qual confere expressamente o direito ao abono permanência ao servidor civil ou militar**, *in verbis*:

> *Art. 3º **O servidor civil** e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, **que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária** estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, **fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.*

Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-73 em 13/05/2026 18:36:55
Número do documento: 26051317565726700000216708224
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051317565726700000216708224
Assinado eletronicamente por: ERICO DE ALMEIDA DUARTE - 13/05/2026 17:56:57

> *§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, **a partir da data de solicitação do benefício**, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade." (NR) (Nova redação dada pela LC 524/14) (grifei)*

Ressalte-se que, o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento no sentido de que uma vez completado o período necessário para aposentadoria voluntária e o servidor permanecendo na ativa, passa a ter direito ao referido benefício:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. **1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016).*

Em seu voto, o Min. Rel. Roberto Barroso destacou: "***uma vez preenchido os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. Dessa forma, o termo inicial para o recebimento do abono de permanência dá-se com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária***".

Sendo assim, visto que a autora atingiu 47 anos de idade e superou os 25 anos de contribuição exigidos para o sexo feminino (conforme art. 7º, II da ECE/MT 92/2020), resta comprovada a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária em **16/012025,** faz jus ao abono de permanência desde essa data, incluindo as parcelas retroativas devidas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **DECLARAR** que a parte autora preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária em **16/01/2025**, considerando a aplicação do redutor de 3 anos para mulheres policiais reconhecida na ADI 7727/STF, bem como **CONDENAR** os reclamados à implantação do **abono de permanência** na folha de pagamento da autora, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária e, ainda, **CONDENAR** os reclamados ao pagamento dos valores retroativos do referido benefício, **devidos desde 16/01/2025 até a efetiva implementação do benefício**, em valor equivalente a sua contribuição previdenciária, referente ao período não atingidos pela prescrição quinquenal, incidindo imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela parte autora a título de abono

permanência, **deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente**, com as atualizações na forma dos temas 810 e 1170 do STF, tema 905 do STJ e EC 113/2021, **respeitando o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, extinguindo** o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Para fins de apuração do valor, deve a parte autora trazer o demonstrativo do cálculo nos exatos termos da sentença.

Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito.

Silmara Enoré de Morais Cortez

Juíza Leiga

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

Érico de Almeida Duarte

Juiz de Direito